

PROCESSO Nº: 0001497-70.2016.4.05.8000 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RÉU:** ANTONIO BALBINO NETO**ADVOGADO:** Michel Alves De Andrade**1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

Ementa: Penal e processo penal. Crime contra a fé pública. delito de uso de documento falso. Nomeação em concurso público. Uso de diploma universitário falso. Materialidade e autoria comprovadas. ação penal procedente.

1. A confissão espontânea do réu, tanto em via de inquérito policial quanto em depoimento perante este juízo, coaduna-se perfeitamente com todas as provas carreadas nos autos.

2. Uma vez comprovado o uso de diploma universitário falso, cujo autor da falsificação não foi identificado, é forçoso o reconhecimento da prática do delito previsto no art. 304 do CP, com a aplicação das penas cominadas pelo art. 297 do CP.

3. Ação penal procedente.

SENTENÇA**Vistos etc.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo *Ministério Público Federal* em face de **Antônio Balbino Neto**, através da qual busca a condenação do acusado na pena imposta no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu Denúncia na qual narrou que fora instaurado inquérito policial para apurar possível prática criminosa de uso de documento falso, por **Antônio Balbino Neto**, que supostamente teria apresentado diploma falso de conclusão de curso de "licenciatura plena em artes visuais" com o intuito de preencher o requisito obrigatório para nomeação no concurso de professor do IFAL (Campus Batalha-AL)

Narrou a peça acusatória, que o Inquérito Policial (IP) teve origem em documentação remetida pela Universidade Federal de Goiás (UFG), através do Ofício nº0717/GAB/UFG que relatou o envio de email por Antônia Lady-Jane Duarte da Silva (classificada em segundo lugar no concurso em questão), por meio do qual denunciou suposta apresentação de documento falso de conclusão de curso daquela Universidade pelo candidato Antônio Balbino, aprovado em concurso do IFAL.

Diante do questionamento realizado por Antônia Lady-Jane Duarte da Silva a Universidade teria apurado que o mencionado candidato não cursara nenhum curso da UFG (fls. 05-16 IP).

Continuou o MPF a relatar que ao ser inquirido pela Polícia Federal o denunciado confessara a prática delituosa tendo informado que obtivera o diploma falsificado por meio de um contato na internet ao qual pagara R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 22-23 IP).

Após a oitiva, informou o MPF, que o IFAL por meio do ofício nº 333/2015/REITOR/IFAL enviara os documentos apresentados no requerimento de posse, especificamente a cópia do diploma falsificado, bem como informara que o investigado fora aprovado no concurso e apresentara o documento falso em razão da segunda fase do certame, em 27/04/15 no IFAL Maceió-AL (fls. 27-158).

Ressaltou o MPF que o denunciado apresentara o diploma falsificado não apenas perante o IFAL como também incluía a informação fraudulenta no currículo Lattes, mecanismo de cadastro de pesquisadores no Brasil, o que demonstraria a utilização dolosa do diploma falso e afastaria o mero engano na apresentação do documento.

O Inquérito Policial foi autuado em apenso.

O acusado, por meio de seu advogado, apresentou resposta escrita à acusação (id 4058000.2891711) na qual confessou a prática delituosa, demonstrou arrependimento e pugnou que a pena fosse estabelecida no patamar mínimo e convertida em restritiva de direitos.

Em despacho (id 4058000.2920505) foi determinado o prosseguimento do feito e designada de audiência de instrução e interrogatório para o dia 22 de maio de 2018 e expedição de carta precatória para a seção judiciária da Paraíba para realização de videoconferência, uma vez que o réu residia em João Pessoa-PB.

Em audiência, conforme termo de assentada (id 4058000.3065190) o réu optou por se submeter ao interrogatório no qual confessou o delito que lhe fora imputado e confirmara o teor do depoimento em sede de Inquérito Policial.

Nas alegações finais orais o *parquet* reiterou os termos da peça acusatória e pediu a condenação do réu na pena mínima em função da circunstância do crime e do réu não possuir antecedentes criminais.

A defesa, nas alegações finais orais, ressaltou o comportamento colaborativo do réu durante a fase investigativa e processual e pugnou pela absolvição por ausência de culpabilidade em razão de problemas de saúde mental (depressão) que o réu apresenta e alternativamente, em caso de condenação, que fosse aplicada uma pena no patamar mínimo nas condições mais favoráveis ao réu, que possibilitem a continuação de seu tratamento de saúde.

É o que há, de relevante, a relatar.

Vistos e examinados os presentes autos, passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar. Inexistência de imputabilidade penal.

1. Preceitua o Código penal em seu artigo 26 que "É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2. Durante o depoimento em juízo o réu narrou de modo coerente a obtenção e utilização do diploma falso, demonstrando compreender o caráter ilícito e arrependimento da conduta realizada.

3. Ademais, é notório que em regra a doença alegada pela defesa como causadora de incapacidade mental, depressão, não tem o condão de afastar a cognição mental do enfermo e não há atestado médico nos autos que possa afastar a presunção de sanidade mental do acusado.

4. Assim, afasto a alegação de imputabilidade por doença mental.

2.1 Mérito

5. É imprescindível, de plano, averiguar-se comprovados os fatos afirmados pelo Ministério Público Federal para, somente em caso positivo, passar a qualificá-los juridicamente.

6. A materialidade delitiva, no caso dos autos é absolutamente incontroversa, assim como claramente demonstrada com a prova material concernente a documentação falsa utilizada apreendida a fl. 104 IP e memorando nº 60/2015/CGA/UFG emitido pela Universidade Federal de Goiás que informou que não foram localizados registros e banco de dados de ingresso ou conclusão de curso por Antônio Balbino Neto (fl. 36 IP).

7. Com efeito, a confissão extrajudicial, a qual nos autos está corroborada em outro elemento de documental, este concernente ao próprio documento falso apreendido, constitui meio de prova válido, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal que ora transcrevo^[1]:

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DA DROGA. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A comprovação do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/1976, art. 14) deu-se no presente caso por meio de **gravações telefônicas e confissões extrajudiciais**. Não é imprescindível a posse da droga para configuração desse crime.

- O decreto de prisão encontra-se devidamente fundamentado no resguardo da ordem pública, ante a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa e em face da periculosidade dos agentes, fundada em fatos concretos, visto que há nos autos indícios de que a organização criminosa não se desfez.

- Recurso Improvido.

CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. VENDA DE PRODUTO POR PREÇO SUPERIOR AO TABELADO. PORTARIAS DA SUNAB. NULIDADES INOCORRENTES.

- Observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e das decisões judiciais fundamentadas (CF/88, arts. 5., LV, e 93, IX). Não há nulidade por falta de interrogatório se o ato somente deixou de ocorrer em razão do não-comparecimento da re, apesar de notificada. Precedentes.

- O fato de a condenação ter-se respaldado em confissão extrajudicial tampouco constitui nulidade, já que outros elementos probatórios colhidos na instrução criminal corroboraram a autoria e autorizaram a conclusão condenatória.

- Inexistência de violação ao princípio constitucional que exige decisão judicial fundamentada, pois o acórdão contem os elementos de sua motivação, não havendo nele causa que leve a sua invalidade. Recurso extraordinário não conhecido.

"HABEAS CORPUS". ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO PACIENTE PARA ALICERCAR A CONDENAÇÃO.

IMPROCEDENCIA, PORQUE ESTA, NA VERDADE, SE APOIOU, TAMBÉM, EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. REEXAME INADMISSIVEL DE TAIS PROVAS NO ÂMBITO ESTREITO DO "WRIT". DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA SEM EVIDENCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. RECURSO DE HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

8. No caso dos autos, há também confissão em juízo que coaduna-se perfeitamente com todas as provas carreadas nos autos e reforça acervo probatório quanto à autoria acerca do cometimento do ilícito penal de uso de documento público falso.

9. Assim, reputo válida a confissão em respeito ao contido no art. 197 do Código de Processo Penal^[2] e vejo comprovada a materialidade e autoria delitiva, pois o réu agiu com dolo específico de utilizar de documento falso para obter nomeação para o cargo de professor de Artes Visuais do IFAL, Campus Batalha-AL

10. Desse modo considero-o incurso nas penas previstas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, pela comprovação da autoria e materialidade do crime de falsificação de documento público.

FIXAÇÃO DA PENA

DA PENA DE RECLUSÃO

11. Ao analisar os fatos à luz das *circunstâncias judiciais* do art. 59 do Código Penal, desconsiderando os fatos que atuam como elementares do tipo, não vejo qualquer circunstância que milite em desfavor do acusado, razão pela qual fixo a "pena-base" no mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão, a teor do art. 297 do CP, por ser público o documento em perspectiva e ao crime remetido ser aplicada a mesma pena da falsificação (cf. art. 304, CP).

12. Passando à fase das *circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes*, não vejo presente qualquer das circunstâncias que milite em desfavor do acusado, mas se mostra cabível a atenuação da pena pelo fato de o denunciado ter confessado o delito, segundo o art. 65, inciso III, alínea "d" do CP. Entretanto, não há como atenuar a pena aquém do mínimo legal, daí por que mantenho a "pena provisória" no patamar mínimo. Nesse sentido, transcrevo a súmula 231 do STJ:

Circunstâncias Atenuantes - Redução da Pena - Mínimo Legal

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

13. Passando à fase das causas de aumento e de diminuição de pena, não vejo presente qualquer causa de milite em favor ou desfavor do acusado, daí por que torno a 'pena definitiva' em **02 (dois) anos de reclusão**.

REGIME DE CUMPRIMENTO

14. No que concerne ao regime de cumprimento da pena, observo que o réu é primário, conforme certidões às fls. 206 e 207 dos autos, e as circunstâncias do art. 59 não recomendam um regime rígido de cumprimento, daí porque, sendo a pena inferior a 4 (quatro) anos, tenho por adotar inicialmente o **regime aberto** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §§2º, "c", e 3º^[3].

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

15. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP^[4] (pena aplicada inferior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais

favoráveis), verifico o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, visto a pena em questão ser superior a um ano, conforme o § 2º do artigo supracitado[5].

16. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (1º) **Prestação de Serviços à Comunidade**, devendo se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a uma das entidades enumeradas no art. 46, §2º[6], em local a ser designado pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, consoante o §3º[7] do mesmo artigo; e (2º) **Limitação de Final de Semana**, devendo o apenado permanecer aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado a ser designado pelo Juízo de Execução, conforme o art. 48 do CP[8], pelo tempo de duração de sua pena privativa de liberdade substituída, conforme o artigo 55 do CP[9].

PENA DE MULTA

17. Ao analisar os fatos à luz das *circunstâncias judiciais* do art. 59 do Código Penal, desconsiderando os fatos que atuam como elementares do tipo, não vejo qualquer circunstância que milite em desfavor do acusado, razão pela qual fixo a quantidade de dias-multa relativa a "pena base" no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa[10].

18. Passando à fase das *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*, não vejo presente qualquer das circunstâncias que milite em desfavor do acusado, mas se mostra cabível a atenuação da pena pelo fato de o denunciado ter confessado o delito, segundo o art. 65, inciso III, alínea "d" do CP. Entretanto, não há como atenuar a pena aquém do mínimo legal, daí por que mantenho a "pena provisória" no patamar mínimo. Nesse sentido, transcrevo a súmula 231 do STJ:

Circunstâncias Atenuantes - Redução da Pena - Mínimo Legal

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

19. Enfim, ao investigar os fatos em face das *causas de aumento* e de *diminuição* da pena, verifico que não estão presentes causas de aumento ou de diminuição, portanto, fixo a "pena definitiva" ao patamar de 10 (dez) dias-multa.

20. Em atenção à ausência de elementos que comprovem condição econômica favorável do denunciado, fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) vigente na data do uso do documento falso, ocorrido em 27/04/2015, correspondente a R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), pelo que fixo a pena de multa em caráter definitivo a **R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais)**, desprezando-se as frações de moeda conforme art. 11 CP[11].

Desnecessidade de prisão preventiva ou outra medida cautelar

21. Quanto ao art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal[12], não vejo fundamento, no caso concreto, para impor ao réu qualquer medida de caráter cautelar, uma vez que não há risco à ordem pública ou econômica, bem como gravidade extrema ou risco à aplicação da lei penal que apóiem a decretação da prisão preventiva, cujos pressupostos não restam aqui configurados[13].

Da indenização mínima

22. Quanto à indenização mínima, conforme é reclamado pela legislação processual penal em vigor[14], vejo que o delito em perspectiva não trouxe qualquer prejuízo material mensurável, razão pela qual deixo de fixá-la no caso concreto.

3. DO DISPOSITIVO

23. Por todo o exposto, **julgo procedente a ação penal**, ao tempo em que condeno o réu **Antônio Balbino Neto** a **pena de reclusão de 02 (dois) anos**, substituída pelas seguintes penas restritivas de

direitos: a) **Prestação de Serviços Comunitários**, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser designado pelo Juízo de Execução; e b) **Limitação de Final de Semana**, devendo o apenado permanecer aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, pelo tempo de duração da pena de reclusão imposta, em local a ser designado pelo Juízo de Execução; bem como ao pagamento de **pena de multa no valor de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais)**, devidamente corrigidos a contar da data do fato criminoso.

24. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o mesmo permaneceu solto durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo que aconselhe a decretação de sua custódia preventiva.

25. Não solvida voluntariamente a pena de multa no prazo legal, encaminhe-se o título executivo, com comprovante de seu trânsito em julgado, à Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução da dívida.

26. Transitada em julgado, lance o nome do réu no "rol nacional dos culpados da justiça federal", nos termos da Resolução nº 408, de 20 de dezembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.

27. Custas em desfavor do condenado (cf. art. 804 do CPP[15]).

28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] RHC 84847 / SP - São Paulo. Recurso em Habeas Corpus Relator(A): Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 22/02/2005. Órgão Julgador: 2ª Turma Publicação DJ 03-06-2005 PP-00048. EMENT VOL-02194-02 PP-00367/ RHC 65545 MG - MINAS GERAIS RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(A): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 30/10/1987 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação DJ 04-12-1987. PP-27641. EMENT VOL-01485-01 PP-00165. / Re 126656 PR - Paraná Recurso Extraordinário. Relator (A): Min. Ilmar Galvão Julgamento: 20/08/1991 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação Dj 13-09-1991 Pp-12490, Ement Vol.-01633-02 Pp-00212 Rtg, Vol.-00139-02 Pp-00647

[2] Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

[3] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...).

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...);

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

[4] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[5] § 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

[6] Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§2: A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

[7] § 3o As tarefas a que se refere o § 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

[8] Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

[9] Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4o do art. 46

[10] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[11] Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

[12] Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

[13] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

[14] Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (...)

[15] Art. 804 - A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.



Processo: **0001497-70.2016.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

André Luís Maia Tobias Granja - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/05/2018 16:30:51

Identificador: 4058000.3077451



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=299328753ace3029fa54145b0ce6fd2cabb3ec73&idBin=11487040&idProcessoDoc=11506338